



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.410/2021, com redação alterada pelas emendas 001 e 002

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

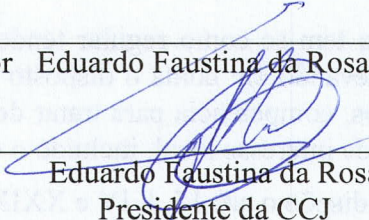
Data Recebida:	17	01	2022
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Concede isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à empresa de transporte público coletivo urbano, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator o vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 18/01/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ

I - Relatório:

Trata-se de PL que Concede isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à empresa de transporte público coletivo urbano, e dá outras providências.

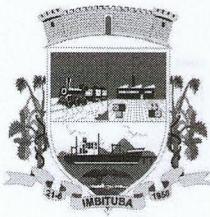
O projeto de lei foi protocolado nesta Casa em 06/12/2021, sendo lido no Grande Expediente da sessão ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de lei foi encaminhado, em 06/12/2021, a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 46 e 76 do Regimento Interno.

Em reunião realizada em 08/12/2021, a comissão deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico desta Casa.

O parecer jurídico foi apresentado, sendo este pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

O projeto veio acompanhado de exposição de motivos, estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e demonstração do Executivo Municipal de que a renúncia foi



considerada no orçamento vigente.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Trata-se de projeto de lei que visa conceder isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à empresa de transporte público coletivo urbano.

Consoante justificativa acostada, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, o transporte público municipal, vem há muitas gestões, somando um déficit, colocando em risco a própria execução do contrato, motivando a concessionária em diversas oportunidades ao pedido de rescisão contratual, buscando inclusive o abrigo do Poder Judiciário.

Ressaltou ainda que, a fim de atender ao apelo da empresa concessionária, qual seja, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, contratou a empresa de consultoria Profuzzy, que apontou um déficit contratual de aproximadamente R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), sugerindo, ao final, medidas mitigadoras, dentre elas a isenção do ISS, com o fito de se buscar o resgate do equilíbrio econômico financeiro do contrato nº 14/2003, sendo necessidade premente do Poder Concedente agir ativamente na busca da manutenção do serviço com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem gerar prejuízos para todos os agentes envolvidos.

Quanto à competência tem-se como regular tendo em vista estar a matéria dentre aquelas de alçada do Município, levando em conta o disposto no art. 30, I e V da Constituição Federal que atribui, aos Municípios, competência para tratar de assuntos de interesse local, bem como prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo.¹

Neste sentido também dispõe o art. 15, I, IV e XXIX da Lei orgânica Municipal:

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o transporte coletivo, que tem caráter essencial; [...]

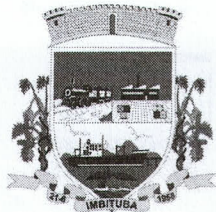
XXIX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas; [...]

No que se refere à iniciativa e a forma vislumbra-se que o projeto está em consonância com o que dispõe o art. 70 e 71 da Lei Orgânica, bem como com o art. 111 do Regimento Interno:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; [...]



Art. 71 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- V - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Lei que Institui o Plano Diretor do Município;
- VIII - Plebiscito e referendo;
- IX - Organização e reformulação do sistema Municipal de ensino;
- X - Lei de Parcelamento Urbano e;
- XI - Lei de uso e ocupação do solo.

Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

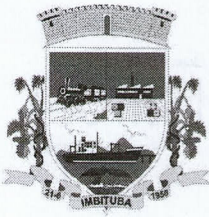
Desta forma, a concessão da isenção do ISS à empresa de transporte coletivo urbano se insere no âmbito a organização e regulação da prestação do serviço público de transporte coletivo municipal (de interesse local) e, portanto, acobertada na competência genérica para legislar sobre a matéria reservada aos municípios, não havendo dúvida acerca da competência pela CF, para que o Município possa legislar sobre a matéria objeto do presente projeto.

Constata-se que o Poder Executivo se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica Municipal para iniciar, exclusivamente o processo legislativo, em matéria tal como a verificada no projeto de lei em análise.

No que tange a legalidade e constitucionalidade, o projeto tem como escopo conceder isenção de ISS à empresa de transporte público coletivo em caráter excepcional e transitório, com vigência até 30 de junho de 2024, quando encerrará o contrato vigente ou ocorrer o restabelecimento do equilíbrio econômico.

Segundo o Poder Executivo, a isenção se justifica para a manutenção do reequilíbrio econômico do contrato, sem gerar prejuízos para todos os agentes envolvidos, bem como assegurar a não majoração da tarifa, beneficiando os usuários do transporte.

A concessão da isenção pretendida é perfeitamente possível, uma vez que foi anexada estimativa de impacto orçamentário, informando o Contador da Municipalidade, Sr. George Wilian dos Santos, que os benefícios de natureza tributária ora pretendidos estão previstos na Lei nº 5.246/2021, LDO 2022, contemplando, no demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V) anexo da referida Lei, os impactos das remissões e isenções do Imposto Sobre Serviços (ISS) e demais tributos, bem como destacou que para o Orçamento do exercício de 2022 as Receitas Estimadas já estão considerando as possíveis isenções/remissões, não comprometendo



as metas de resultados fiscais previstas nos anexos próprios da LDO.

Assim, verifica-se que foram juntados os documentos necessários para a tramitação do projeto de lei, cumprindo o que determina o art. 14 da LRF, e que serão devidamente analisados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Contudo, em reunião conjunta com a Comissão de Finanças e Orçamento, deliberaram no sentido de realizar duas emendas.

A emenda modificativa 001 visa a alteração da data de vigência da isenção para o dia 31/12/2022, reduzindo o período de concessão do ISS para a empresa detentora da Concessão do Serviço de Transporte Público Coletivo Urbano no município de Imbituba, com vistas a possibilitar que ao final do ano de 2022, caso ainda não tenha sido restabelecido o equilíbrio financeiro do contrato de concessão vigente, possa ser feita uma reavaliação da isenção e de outras medidas cabíveis.

Já a emenda aditiva 002 condiciona a concessão da isenção do ISS à Empresa Concessionária do Transporte Público coletivo Urbano ao não aumento da tarifa de transporte público, a fim de não onerar o usuário deste serviço, tendo em vista a atual crise que enfrentamos.

As emendas, de autoria das Comissões, são perfeitamente possíveis, estando em consonância com o art. 70, § 4º do Regimento Interno:

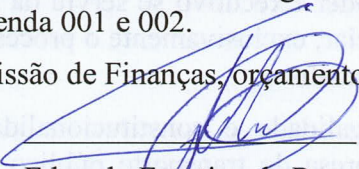
Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

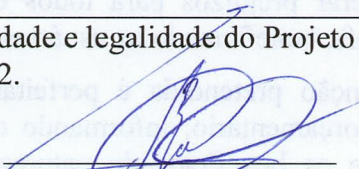
Desta forma, entendo não haver óbice legal e constitucional para tramitação do referido projeto de lei com as emenda 001 e 002.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças, Orçamento e Transporte.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº5.410 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator

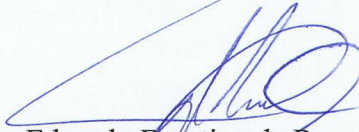


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

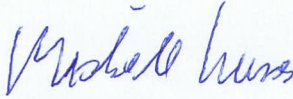
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião extraordinária do dia 18 de janeiro de 2022, realizada presencialmente, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.410/2022 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 2022.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Michell Nunes
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Membro

